



PROCESSO N° TST-RR-68200-65.2011.5.17.0005

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/aa

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ANALISTAS FINANCEIROS. ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS. OPERAÇÕES DE CÂMBIO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante à interpretação do artigo 224, § 2º, da CLT, é uníssona no entendimento de que, para a caracterização do desempenho de função de confiança bancária, deve haver prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão ou supervisão no âmbito do estabelecimento, de modo a evidenciar uma fidúcia especial, somada à percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. *In casu*, o Tribunal *a quo* concluiu que o acesso a informações sigilosas, não disponíveis a outros empregados, caracteriza fidúcia especial neles depositada, sendo, portanto, suficiente a ensejar o enquadramento dos reclamantes, ora substituídos, na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. O Tribunal *a quo* asseverou, ainda, que se fazia necessária especial confiança no empregado para que fosse alçado ao cargo de analista financeiro, além de serem relevantes as funções por eles desempenhadas, tais como, fechamento de operações de câmbio e negociações de câmbio. Contudo, verifica-se que não foi registrado, no acórdão regional, que os reclamantes tinham subordinados ou mesmo que exerciam funções de mando e gestão no desempenho de suas atividades, as quais, conforme descrito, eram eminentemente técnicas. Dessa forma, não se enquadrando os reclamantes na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que não



PROCESSO N° TST-RR-68200-65.2011.5.17.0005

exerciam cargo de confiança, devido é o pagamento das horas trabalhadas após a 6ª hora diária.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-68200-65.2011.5.17.0005**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de págs. 1.217-1.223, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor, mantendo, contudo, o entendimento de que os reclamantes, analistas financeiros, enquadravam-se na exceção contida no artigo 224, § 2º, da CLT, não fazendo jus, assim, às horas extras postuladas.

Em razões de recurso de revista de págs. 1.230-1.295, o Sindicato autor alega que os reclamantes fazem jus às horas extras pleiteadas, ao argumento de que as atividades por eles exercidas não se enquadravam no conceito de cargo de confiança, uma vez que não se constata a presença de poderes mínimos de chefia, deliberação e comando a eles outorgados. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido às págs. 1.326-1.329 por divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às págs. 1.336-1.364.

Não houve remessa dos autos Ministério Público, diante do disposto no artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-68200-65.2011.5.17.0005

V O T O

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ANALISTAS FINANCEIROS. ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS. OPERAÇÕES DE CÂMBIO

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional manteve o entendimento que os reclamantes, analistas financeiros, enquadravam-se na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, tendo em vista que desempenhavam funções de confiança e percebiam gratificação superior a um terço de seu salário, não fazendo jus, portanto, às 7ª e 8ª horas como extras.

Na fração de interesse, a decisão recorrida se encontra assim fundamentada, *in verbis*:

“2.2 RECURSO DO SINDICATO-AUTOR

2.2.1 BANCÁRIO. CARGO DE ANALISTA FINANCEIRO. ESPECIAL FIDÚCIA.

O MM. Magistrado de primeira instância julgou improcedente o pleito do SINDICATO de reconhecimento da ilegalidade cometida pelo Banco do Brasil no enquadramento dos analistas financeiros na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Fundamentou no sentido de que os analistas financeiros atuam em setor específico do Banco do Brasil (câmbio), e que têm relevante função em setor estratégico, inclusive fazendo negociação de câmbio e prestando consultoria às empresas para operações de câmbio, atribuições que no entender do Magistrado de primeira instância denotam especial fidúcia.

Irresignado, o Sindicato dos Bancários sustenta que as atividades exercidas pelos analistas financeiros podem ser definidas como técnicas, operacionais e/ou burocráticas. Alega também que o tão-só fato de o empregado lidar com informações confidenciais não configura fidúcia especial. Conclui dizendo que é ilegal o enquadramento dos analistas financeiros na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

Sem razão o Sindicato.



PROCESSO N° TST-RR-68200-65.2011.5.17.0005

É bem verdade que o perito informou que a função de analista financeiro do Banco do Brasil executa atividade definida como técnica, operacional e/ou burocrática (fl. 1033).

Nada obstante, destacou também o eminente expert que os analistas financeiros têm, sob responsabilidade, informações sigilosas inerentes ao cargo diferenciadas dos demais empregados.

Tal fato, a meu ver, é bastante para ensejar o enquadramento dos Reclamantes, ora substituídos, na hipótese desenhada pelo § 2º do art. 224 da CLT.

Ora, o acesso a informações sigilosas – não disponíveis aos outros empregados – por certo caracteriza fidúcia especial depositada nestes trabalhadores.

Verifica-se também que o sistema a que os analistas financeiros tinham acesso era diferenciado em relação aos demais trabalhadores do Banco. Veja-se o seguinte questionamento feito ao perito, cuja resposta foi afirmativa:

Informe o Sr. Perito quais as atividades exercidas pelos funcionários ocupantes da função de Analistas Financeiros detalhadas na resposta acima, exigem acessos ao sistema informatizado diferenciado dos acessos atribuídos ao cargo de escriturário.

Demais disso, o perito também informou (fl. 1036) que os empregados investidos nessa função lidam com informações do banco que precisam guardar sigilo em relação ao público externo e, também, aos outros empregados da mesma agência que exercem funções inferiores.

Neste ponto, vale colacionar trecho do voto da Eminente Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, proferido nos autos do processo n.º 0123400-98.2009.5.17.0014, que bem desenvolve acerca da questão da fidúcia especial:

Assim, o exercício de cargo de confiança, mormente em instituições financeiras, prescinde de o empregado ter subordinados ou mesmo de exercer funções de mando e gestão, sendo necessário, todavia, que as funções por ele exercidas, mesmo que eminentemente técnicas, exijam elevado grau de fidúcia, tal como nos casos em que os seus superiores devam tomar decisões com base nas suas informações, análises, pareceres e subsídios.

A fidúcia, nas palavras do i. mestre De Plácido e Silva (in Vocabulário jurídico, 20.e, 2002, p. 356) é termo derivado do latim fiducia, de fidere, e é ‘...tido como a própria confiança ou fidelidade, querendo, assim, significar o pontual e exato cumprimento de um dever’.

No caso dos autos, portanto, fazia-se necessário especial confiança no empregado para que fosse alçado ao cargo de analista financeiro. Não fora isso, veja-se que relevantes funções eram a eles acometidas, tais quais:



PROCESSO Nº TST-RR-68200-65.2011.5.17.0005

fechamento de operações de câmbio e negociações de câmbio (laudo pericial – fl. 1035).

Em julgamento de caso semelhante este E. Regional também entendeu ser irrelevante o fato de que os substituídos não teriam subordinados ou funções de gestão, conforme acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, proferido nos autos da RT n.º 0009700-76.2011.5.17.0014 que assim dispôs:

EMENTA: BANCÁRIO. CEF. ANALISTA. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO COM ATIVIDADES RELACIONADAS À ELABORAÇÃO DE PARECERES E ORIENTAÇÕES TÉCNICAS. Nos termos do art. 224 § 2º da CLT, o exercício de cargo de confiança em instituições financeiras, prescinde de o empregado ter subordinados ou exercer funções de mando e gestão, desde que as funções exercidas, mesmo as eminentemente técnicas, exijam elevado grau de fidúcia, subsidiando os superiores hierárquicos na tomada de decisões. Sendo assim, sendo este o caso dos autos, sujeito o bancário à jornada de oitos horas.

(...)

Ora, sendo assim, indubitavelmente, é possível se identificar, no cargo de analista, consoante os termos da Súmula n.º 102 do C. TST, a fidúcia exigida pelo § 2º do art. 224 da CLT, pois não é crível se imaginar que os superiores dispensariam respaldo aos pareceres e orientações técnicas produzidos pelos ocupantes desse cargo se ele não estivesse fundado em um elevado grau de fidúcia, haja vista que a reclamada atua no setor financeiro, onde falhas podem representar grandes prejuízos.

(...)

Por derradeiro, o laudo pericial (fl. 1035), ainda informa que os exercentes deste cargo recebiam a mais comissão de no mínimo 1/3 do valor do salário do cargo, quando investido no cargo de Analista Financeiro, por entender a norma interna do Banco Reclamado tratar-se de função de confiança.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência desta col. 3ª Turma através do acórdão de relatoria da eminente Desembargadora Carmen Vilma Garisto, proferido nos autos da RT n.º 0012600-69.2010.5.17.0013, in *verbis*:

EMENTA HORAS EXTRAORDINÁRIAS A caracterização da exceção disciplinada no §2º do art. 224 da CLT requer, concomitantemente, a comprovação da execução de função de confiança e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo. Ausente um dos requisitos supramencionados devem ser deferidas ao empregado a 7ª e a 8ª hora como extra.



PROCESSO N° TST-RR-68200-65.2011.5.17.0005

Irretocável, portanto, a sentença proferida em primeira instância que reconheceu a legalidade do enquadramento dos Analistas Financeiros do Banco do Brasil na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, porquanto estão presentes a função de confiança e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3.

Nego provimento.” (págs. 1.218-1.221- grifou-se)

O Sindicato autor, em suas razões de revista, sustenta que os reclamantes, analistas financeiros, não exerceram função de confiança no cargo de analista capaz de ensejar o elastecimento de sua jornada de trabalho, na medida em que as funções desempenhadas por eles não evidenciaram nenhum poder de mando e gestão. Argumenta que a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário é apenas um dos requisitos para o enquadramento do bancário na jornada de oito horas, sendo necessária também a demonstração das atribuições de gestão, poder e mando. Aponta, assim, violação do artigo 224, § 2º, da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses.

O parágrafo 2º do artigo 224 da CLT refere-se, expressamente, ao exercício de cargo de confiança associado à percepção de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo como condição necessária e concomitante para afastar a jornada legal de seis horas.

Segundo a inteligência que ensejou a edição do item VI da Súmula nº 102, a gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo “remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta”, ou seja, o fato de o trabalhador receber verba denominada “gratificação de função” superior a 1/3 do salário, por si só, não tem o condão de afastar a jornada legal de seis horas, uma vez que o pagamento dessa verba não configura o exercício de função de confiança, podendo apenas remunerar maior responsabilidade do cargo.

O exercício efetivo do cargo de confiança também é requisito para aplicação do § 2º do artigo 224 da CLT.

In casu, o Tribunal de origem consignou que o “perito informou que a função de analista financeiro do Banco do Brasil executa atividade definida como técnica, operacional e/ou burocrática”, bem como que “os analistas financeiros têm, sob



PROCESSO N° TST-RR-68200-65.2011.5.17.0005

responsabilidade, informações sigilosas inerentes ao cargo diferenciadas dos demais empregados” (pág. 1.219 - grifou-se).

Diante das informações prestadas pelo *expert*, a Corte regional concluiu que o acesso a informações sigilosas, não disponíveis a outros empregados, caracteriza fidúcia especial neles depositada, sendo, portanto, suficiente a ensejar o enquadramento dos reclamantes, ora substituídos, na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT.

O Tribunal *a quo* asseverou, ainda, que se fazia necessária especial confiança no empregado para que fosse alçado ao cargo de analista financeiro, além de serem relevantes as funções por eles desempenhadas, tais como, fechamento de operações de câmbio e negociações de câmbio.

Contudo, verifica-se que não foi registrado, no acórdão regional, que os reclamantes tinham subordinados ou mesmo que exerciam funções de mando e gestão no desempenho de suas atividades, as quais, conforme descrito, eram eminentemente técnicas.

Aliás, o Tribunal Regional consignou, expressamente, que, “em julgamento de caso semelhante, este E. Regional também entendeu ser irrelevante o fato de que os substituídos não teriam subordinados ou funções de gestão.” (pág. 1.220).

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante à interpretação do artigo 224, § 2º, da CLT, é uníssona no entendimento de que, para a caracterização do desempenho de função de confiança bancária, deve haver prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando, gestão ou supervisão no âmbito do estabelecimento, de modo a evidenciar uma fidúcia especial somada à percepção de gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA DE SISTEMAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

1. A constatação isolada de que o bancário percebe gratificação de função, ainda que em valor superior a um terço do salário do cargo efetivo, por si só não permite a aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT.
2. A caracterização do desempenho de função de confiança bancária supõe a prova de outorga ao empregado de um mínimo de poderes de mando,



PROCESSO Nº TST-RR-68200-65.2011.5.17.0005

gestão e/ou supervisão no âmbito do estabelecimento, de modo a evidenciar uma fidúcia especial.

3. Demonstrado que o Reclamante exercia função meramente técnica de analista de sistemas, destituída, por conseguinte, de fidúcia especial que o distinguisse dos demais empregados, sua jornada é de seis horas, nos termos do artigo 224, caput, da CLT.

4. Afronta aos artigos 224, § 2º, e 896 da CLT não configurada.

5. Embargos de que não se conhece.” (E-RR-414.294/1998.3, SBDI-1, DJ: 14/5/2004, Relator Ministro João Oreste Dalazen)

“EMBARGOS DO RECLAMADO

CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º DA CLT. HORAS EXTRAS.

De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, não basta a percepção de gratificação de função e que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do Banco. Se o Tribunal Regional informou que o Reclamante não ocupava o cargo de chefia, porque não possuía subordinados, embora percebesse a gratificação de função, não se configurava o exercício de cargo de confiança. Todo e qualquer empregado, a partir do momento em que é contratado, e independente do cargo ocupado, é detentor do mínimo de confiança, a qual não se confunde com a fidúcia especial que o diferencia dos demais bancários.

Embargos do Reclamado não conhecidos.” (E-RR-360.724/1997.4, SBDI-1, DJ: 7/5/2004, Relator Ministro Rider de Brito)

Verifica-se, portanto, quanto à configuração do cargo de confiança, ter sido mal aplicado pelo Regional o § 2º do artigo 224 da CLT, visto que as atividades elencadas pelo Tribunal Regional, ao contrário do decidido, não são suficientes para caracterizar o exercício do cargo de confiança.

Assim, **conheço** do recurso por violação do § 2º do artigo 224 da CLT, já que mal aplicado pelo Regional.

II - MÉRITO

A consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do § 2º do artigo 224 da CLT é o seu provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-68200-65.2011.5.17.0005

Dou, pois, provimento ao recurso de revista para, afastada a caracterização do cargo de confiança, julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar o reclamado ao pagamento das horas extras além da 6ª diária aos substituídos, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença, à pág. 1.112. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado na sentença, à pág. 1.115, em R\$ 30.000,00. Condena-se, ainda, o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios ao Sindicato autor, nos termos do item III da Súmula nº 219 desta Corte, no importe de 15% sobre o valor da condenação, conforme pedido constante na inicial, à pág. 6. Determina-se, por fim, o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que sejam apreciados os demais pedidos daí decorrentes, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do § 2º do artigo 224 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a caracterização do cargo de confiança, julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar o reclamado ao pagamento das horas extras além da 6ª diária aos substituídos, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença, à pág. 1.112. Invertem-se os ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrada na sentença, à pág. 1.115, em R\$ 30.000,00. Condena-se, ainda, o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios ao Sindicato autor, nos termos do item III da Súmula nº 219 desta Corte, no importe de 15% sobre o valor da condenação, conforme pedido constante na inicial, à pág. 6. Determina-se, por fim, o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que sejam apreciados os demais pedidos daí decorrentes, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

Brasília, 30 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA



PROCESSO N° TST-RR-68200-65.2011.5.17.0005

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10008DFE214871F9AD.